

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

7ª Câmara Cível

Apelação nº 0315365-04.2009.8.19.0001

Apelante: MURILO ANTONIO DE FREITAS COUTINHO

Apelado 1: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Apelado 2: AZIZ AHMED

Relator: Des. RICARDO COUTO DE CASTRO

**APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZATÓRIA C/C
OBRIGAÇÃO DE FAZER – VEICULAÇÃO
DE NOTÍCIA NÃO ATUALIZADA – SITE DE
BUSCAS – DANO MORAL NÃO
CONFIGURADO.**

O eventual dano causado por notícia disponibilizada na internet deve ser reparado pelo seu autor, a partir do site do qual foi gerada. O Google, como mera ferramenta de busca, apenas armazena as informações para acesso dos usuários e não pode ser responsabilizado por notícia indexada por link que se pode identificar. Precedentes do STJ. Provimento parcial do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0315365-04.2009.8.19.0001, em que é Apelante MURILO ANTONIO DE FREITAS COUTINHO, e Apelados GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e AZIZ AHMED.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, pelas razões que se seguem.

Relatório às fls. 482/483.



O recurso interposto é tempestivo, e guarda os demais requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Passado este ponto, entra-se na sua análise.

Trata-se de ação proposta visando a reparação do dano moral decorrente de notícia na qual é mencionado o nome do Autor como réu em ação de estelionato, mantida mesmo após a sua absolvição, bem como a retirada da matéria do *site* da Apelada.

A sentença acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do segundo Réu, uma vez que a autoria da matéria pertence a outro jornalista, e julgou improcedentes os pedidos em face do primeiro Réu, por atuar apenas como ferramenta de busca na rede mundial de computadores, não podendo responder por conteúdo eventualmente ofensivo por terceira pessoa, ou mesmo controlar a sua publicação.

Inicialmente, constata-se que o autor da notícia foi o jornalista Aziz Filho, e não o ora Apelado, havendo coincidência apenas em relação ao primeiro nome (fls. 49 e 51).

Outra não pode ser, portanto, a consequência, que não a extinção do feito em relação ao mesmo.

No que tange ao primeiro Apelado, nenhuma responsabilidade pode ser atribuída a ele, na medida em que a notícia foi veiculada no *site* do Senado Federal. Ao Google cabe tão somente o armazenamento e a disponibilização dos links que abrangem a informação procurada, a partir da pesquisa efetuada pelo internauta.

O Autor reconhece, inclusive, que “o Google é renomado *site* mundial de busca na internet e de grande acesso...”, mas se engana ao atribuir-lhe a responsabilidade de fiscalizar o conteúdo do que é veiculado (fls. 6/7), uma vez que não se pode exigir o controle prévio dos conteúdos de todos os dados indexados, sob pena de inviabilizar a própria atividade desenvolvida.

Como tema atual e pendente de regulamentação, não há dúvidas do surgimento de controvérsias sobre a responsabilidade dos

provedores de internet. Necessário, para tanto, o exame de suas próprias atividades.

Em estudo realizado acerca do tema, RUI STOCO, explica que **“os provedores de serviços (Internet Service Providers) são aqueles que, além da conectividade, agregam aos seus usuários a oferta de serviços vários, sendo os mais comuns os de correio eletrônico, hospedagem de páginas eletrônicas (home pages) e de chaves de busca, de sorte que, neste caso, há um serviço virtual prestado, o que não ocorre com os provedores de mero acesso”** (Tratado de Responsabilidade Civil, 8ª edição; Ed. RT, pág. 1056/057).

Portanto, a responsabilização do provedor por eventual dano deve ser feita levando-se em conta o tipo de serviço que presta.

O Google search, neste caso, para melhor esclarecimento, pode ser comparado a uma biblioteca, na qual diversas obras – no caso, links – são disponibilizadas a partir do assunto procurado. Quanto mais detalhada a busca, mais fácil a localização de um link com tal conteúdo.

Assim, ainda que fosse viável, a retirada de determinada informação constante em um *site* equivaleria, em verdade, à supressão de uma frase de determinado livro, o que se afigura impossível, sob pena de se estar violando não só a liberdade de informação, como o próprio direito autoral.

O mesmo, contudo, não ocorre em relação aos provedores de conteúdo, que, na medida em que conhecem previamente as informações que irão por à disposição na internet, podem ser responsabilizados se não intervirem para evitar a divulgação que resultar em danos a terceiros, conforme o entendimento do STJ:

Informativo nº 0497

Período: 7 a 18 de maio de 2012.

Terceira Turma

QO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. INTERESSE COLETIVO. DANO MORAL. PROVEDOR DE CONTEÚDO.

Em questão de ordem, a Turma indeferiu o pedido de desistência, reconhecendo o interesse da coletividade



na uniformização do entendimento sobre o tema. Assim, o pedido de desistência pode ser indeferido com fundamento na natureza nacional da jurisdição do STJ – orientadora da interpretação da legislação infraconstitucional – e na repercussão da tese adotada pelo Tribunal para toda a coletividade. No mérito, a Turma reconheceu a responsabilidade civil do provedor de conteúdo por dano moral na situação em que deixa de retirar material ofensivo da rede social de relacionamento via internet, mesmo depois de notificado pelo prejudicado. A Min. Relatora registrou que os serviços prestados por provedores de conteúdo, mesmo gratuitos para o usuário, estão submetidos às regras do CDC. Consignou, ainda, que esses provedores não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais. Além disso, em razão do direito à inviolabilidade de correspondência (art. 5º, XII, da CF), bem como das limitações operacionais, os provedores não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas por seus usuários. A inexistência do controle prévio, contudo, não exime o provedor do dever de retirar imediatamente o conteúdo ofensivo assim que tiver conhecimento inequívoco da existência desses dados. Por último, o provedor deve manter sistema minimamente eficaz de identificação dos usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso. REsp 1.308.830-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 8/5/2012

Logo, a retirada de matéria ofensiva, como pretende o Apelante, cabe exclusivamente a quem a indexou aos provedores de pesquisa da internet, que, no caso em tela, pode ser identificado com clareza às fls. 51 como sendo o *site* do Senado Federal.

Sobre o tema, vale destacar o seguinte julgado:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.

1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.



2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.

4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a

alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

9. Recurso especial provido.

(REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Outro não é o entendimento que vem sendo firmado em nosso Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. INFORMAÇÕES DESABONADORAS VEICULADAS POR PAGINAS DA INTERNET E LISTADAS NO SITE DE BUSCAS GOOGLE. GOOGLE SEARCH. MATÉRIA PUBLICADA PREVIAMENTE EM JORNAIS E CONSTANTE DE DIVERSOS WEBSITES. DIREITO DE IMAGEM. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO RÉU E OS DANOS ALEGADOS. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. O site de buscas Google Search é uma ferramenta que possibilita a localização de páginas da internet de acordo com os critérios solicitados pelos usuários. De tal situação se extrai que o conteúdo disponibilizado no site já se encontra nos endereços eletrônicos elencados na busca efetuada pelo usuário. Ausência de comprovação da prática de qualquer ilícito perpetrado pelo Apelado, de modo embasar o pleito indenizatório deduzido na inicial. Manutenção da sentença. Conhecimento e desprovimento do recurso. (0280797-93.2008.8.19.0001 – APELACAO. DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 15/02/2011 - NONA CAMARA CIVEL)

Direito Civil. Direito Processual Civil. Tutela antecipada deferida para que o Google providenciasse a retirada de fotos e vídeos referentes à autora de "todos os sites que controla". Necessária distinção entre sítios de busca e de armazenamento de conteúdo. No primeiro caso, não há responsabilidade pelas informações, as quais,



inclusive, estão disponíveis em endereços eletrônicos diversos daquele controlado e administrado pelo demandado. Inexistência de fumus boni iuris quanto a tal pretensão. No segundo caso, de sítios de depósito de conteúdo, muito embora não haja responsabilidade pelo teor do material, há dever jurídico de exclusão da informação a partir da ciência da natureza lesiva, independentemente de indicação das URL's pelo ofendido. Precedentes do STJ. Recurso a que se dá parcial provimento. (0001923-42.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES. ALEXANDRE CAMARA - Julgamento: 18/04/2012 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. GOOGLE SEARCH. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO À INTIMIDADE. INFORMAÇÕES DIVULGADAS CONTIDAS EM ACÓRDÃO DO TRF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. O Google search é um mecanismo gratuito de buscas de websites na internet, que se limita a organizar o conteúdo disponibilizado na rede, a fim de facilitar a localização da informação já existente. 2. Agindo a ré como mero "buscador" de conteúdo, armazenando as informações para acesso dos usuários, não pode ser responsabilizada pelo conteúdo que não produziu ou gerou, inexistindo qualquer ilicitude na sua conduta, especialmente quando dá acesso a inteiro teor de documento público sem restrições, ou seja, a acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região relativamente a processo que não tramitou protegido por segredo de justiça. 3. Exibição da informação que apenas reproduz o conteúdo do sítio eletrônico da Justiça Federal, sem extrapolar ou inovar os fatos, não possuindo o potencial ofensivo alegado pelo autor. 4. Ausência de ilícito que afasta a obrigação de indenização. 5. Desprovimento do recurso. (0269647-81.2009.8.19.0001 – APELACAO. DES. ELTON LEME - Julgamento: 15/12/2010 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL)

Observa-se, pois, que não há como se impor a responsabilização da primeira apelada, quando serve de instrumento de acesso a notícias ou informações constantes de sítios identificados, como no caso, visto que os fatos são postos por departamento de difusão de informação do Senado.



Esta a orientação que se deve ter, e que, aqui, se faz mitigada, haja vista a tutela antecipada deferida em primeiro grau, e mantida em segundo grau, como se retira de fls. 368.

Ou seja, ciente da existência de uma decisão que já determinou a exclusão do nome do autor na notícia veiculada no sitio onde se encontra, ou o bloqueio do seu acesso a ser feito pela primeira ré, se esta decisão já tiver sido cumprida, que permaneça.

Tal se dá como forma de se evitar futuras demandas, como aquela que poderia ocorrer contra a União, pois a notícia em discussão é veiculada pelo sitio do Senado.

Assim, sopesando esta eventual situação já estabelecida e estabilizada pela antecipação da tutela, com o conhecido “direito ao esquecimento”, que surge da reabilitação penal, caso já cumprida a decisão, que este cumprimento permaneça, a acarretar um provimento excepcionalmente pautado por uma condição.

Pelo exposto, vota-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, pois se já executada a antecipação de tutela, que esta execução se mantenha.

Rio de Janeiro, 1º de agosto de 2012.

DES. RICARDO COUTO DE CASTRO
RELATOR

